



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600334-61.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600334-61.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JORGE LUIS SILVA NUNES PREFEITO, JORGE LUIS SILVA NUNES, ELEICAO 2024 JOAO PAULO DOS SANTOS SOUZA VICE-PREFEITO, JOAO PAULO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL11276

Advogado do(a) RECORRENTE: THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL11276

Advogado do(a) RECORRENTE: THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL11276

Advogado do(a) RECORRENTE: THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL11276

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESA. ERRO NA EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS POR TERCEIRO. VALOR IRRISÓRIO. BOA-FÉ COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de prefeito de Feliz Deserto/AL nas eleições de 2024 contra sentença que julgou aprovadas, com ressalvas, suas contas de campanha, mas determinou o recolhimento de R\$ 1.255,48 ao Tesouro Nacional. A quantia corresponderia a despesas omitidas em razão da não inclusão de quatro cupons fiscais de combustíveis supostamente emitidos em nome do candidato,

mas posteriormente reconhecidos como indevidamente lançados pelo fornecedor, sem vínculo com a campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a emissão equivocada de cupons fiscais por terceiro, sem comprovação de vínculo com a campanha e sem utilização de recursos eleitorais, justifica a imposição de devolução de valores ao erário, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da intranscendência subjetiva das sanções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da prestação de contas deve considerar não apenas os aspectos formais e contábeis, mas também a proporcionalidade e a boa-fé do candidato, especialmente em situações que envolvam erros atribuíveis exclusivamente a terceiros.

4. O valor questionado (R\$ 1.255,48) representa menos de 1% do total de gastos de campanha, revelando-se inexpressivo e incapaz de comprometer a regularidade e a transparência das contas.

5. Documento emitido pelo próprio posto de combustíveis atesta que os cupons fiscais foram gerados por engano, sem relação com despesas eleitorais, não havendo indícios de pagamento com recursos da campanha nem de benefício ao candidato.

6. A ausência de cancelamento formal junto à SEFAZ não afasta a possibilidade de comprovação documental da inexistência da despesa, sobretudo quando demonstrado que o equívoco foi prontamente identificado e que o candidato diligenciou para regularizar a informação.

7. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais admite a aprovação com ressalvas de contas que apresentem falhas formais de valor reduzido, desde que ausente má-fé, conforme precedentes citados.

8. Aplicam-se ao caso os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da intranscendência subjetiva das sanções (CF/1988, art. 5º, XLV), que vedam a penalização do candidato por ato de terceiro sobre o qual não teve domínio, nem contribuiu.

9. A manutenção da obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nas circunstâncias concretas, revela-se desproporcional e ineficiente, inclusive do ponto de vista econômico para a Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A emissão indevida de cupons fiscais por terceiro, desacompanhada de comprovação de pagamento com recursos de campanha ou de benefício ao candidato, não configura omissão de despesa eleitoral.
2. O valor inexpressivo da suposta irregularidade, aliado à boa-fé do candidato e à comprovação documental da falha, autoriza o afastamento da devolução de valores ao erário, aplicando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da intranscendência subjetiva das sanções.
3. A ausência de cancelamento formal dos documentos fiscais não impede a sua desconsideração, desde que comprovada a inexistência da despesa por outros meios idôneos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLV; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 92, §6º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-ES, PCE nº 06016157620226080000, Rel. Des. Marcos Antonio Barbosa de Souza, j. 16.10.2023.

TRE-MG, REI nº 06008277920206130263, Rel. Des. Cássio Azevedo Fontenelle, j. 30.03.2023.

TRE-ES, REI nº 0600607-90.2020.6.08.0014, Rel. Juiz Renan Sales Vanderlei, j. 02.12.2022.

TRE-MS, RE nº 060092484, Rel. Juiz Alexandre Branco Pucci, j. 01.09.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.255,48, mantendo-se, contudo, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da sentença recorrida, em razão da subsistência de falha formal, que, embora irrelevante do ponto de vista material, merece anotação para fins de controle e padronização do procedimento contábil-eleitoral, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JORGE LUÍS SILVA NUNES, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2024 pelo Município de Feliz Deserto/AL, contra a sentença proferida pelo juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, determinando, contudo, o recolhimento de R\$ 1.255,48 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de omissão de despesa decorrente da não inclusão de quatro cupons fiscais referentes a gastos com combustíveis.
2. Sustenta o recorrente, em síntese, que *"os 04 (quatro) cupons fiscais apontados no Parecer Conclusivo e na sentença recorrida como 'despesa omitida' pelo Recorrente - cupons fiscais n.ºs 381244, 381285, 381936 e 381982 - foram emitidos equivocadamente no CNPJ do Recorrente, não correspondendo à despesa realizada pelo candidato, razão pela qual foram excluídas da nota fiscal, conforme declaração emitida pelo próprio posto de combustíveis (ID 123091522)"*.
3. Argumenta que *"o erro no lançamento dos cupons fiscais de abastecimento decorreu de ato praticado exclusivamente pelo posto de combustível, que inseriu por equívoco o CNPJ do candidato em cupons fiscais que não eram referentes a despesas de campanha, sem qualquer contribuição do Recorrente para a prática deste ato"*.
4. Aduz, ainda, que, ao identificar a falha, já havia decorrido o prazo permitido pela SEFAZ/AL para cancelamento do documento fiscal, sendo somente possível a sua exclusão da nota fiscal que reuniu todos os abastecimentos realizados no período de campanha eleitoral.
5. O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que a simples alegação de erro não é suficiente para afastar a presunção de veracidade dos cupons fiscais emitidos e não cancelados, sendo necessária a adoção de providências junto ao fornecedor e à autoridade fiscal, nos moldes do art. 92, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista a possibilidade de providenciar o cancelamento das notas de forma extemporânea.
6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. A prestação de contas eleitorais, embora de caráter predominantemente técnico-contábil, exige da Justiça Eleitoral uma análise criteriosa, mas, também, proporcional e ponderada, especialmente diante da complexidade do processo eleitoral e da boa-fé que deve nortear a atuação dos candidatos.
9. No caso em apreço, a sentença prolatada pelo juízo da 7ª Zona Eleitoral julgou aprovadas, com ressalvas, as contas do recorrente, mas determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.255,48, por suposta omissão de despesa, consistente em quatro cupons fiscais (n.ºs 381244, 381285, 381936 e 381982), que teriam sido emitidos em nome do candidato, mas não integraram a nota fiscal global de combustíveis (n.º 8229), a qual foi devidamente lançada e documentada na prestação de contas.

10. Conforme expressamente declarado na sentença, o valor questionado (R\$ 1.255,48) representa menos de 1% do total de gastos da campanha, revelando-se proporcionalmente inexpressivo.
11. Ademais, conforme declarado de maneira formal pelo próprio posto de combustíveis fornecedor dos serviços (ID 10253891), os mencionados cupons fiscais foram emitidos indevidamente em nome do CNPJ de campanha do candidato, sem que os respectivos abastecimentos dissessem respeito a gastos eleitorais.
12. Portanto, a emissão indevida dos cupons fiscais em nome do candidato (por erro exclusivo do fornecedor) não deve ser presumida como despesa efetiva de campanha, sobretudo diante da ausência de qualquer indício de que os valores foram pagos com recursos da campanha ou sequer aproveitados em benefício do recorrente.
13. Confira-se trecho posto expressamente na sentença recorrida (ID 10253895):

Senão vejamos:

Há indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais e possível recebimento de fonte vedada, mas não há nos autos elementos probatórios capazes de imputar a responsabilidade dessa infração ao prestador de contas. Explica-se:

a) Quanto a ausência do documentos fiscal hábil para comprovar o gasto com despesa de pessoal, prestado por Ana Paula Simões Fulcro Cordeiro, não há que se falar de omissão de gasto, pois foi juntado aos autos o documento fiscal, confirmando a despesa.

b) Quanto a omissão das Notas Fiscais listadas no Relatório Preliminar, de fato restou comprovado pela defesa que, exceto as despesas referentes aos cupons fiscais nº 381244, 381285, 381936 e 381982, as demais restaram reunidas na Nota Fiscal nº 8229, emitida em 05/10/2024, que foi devidamente declarada nas contas sob análise. Outrossim, quanto aos gastos realizados através dos cupons fiscais nº 381244, 381285, 381936 e 381982 não é possível auferir se houve omissão do candidato, vez que a própria empresa fornecedora do serviço alega que emitiu os cupons fiscais de maneira errônea no CNPJ do candidato. Assim, diante da falta de documentos comprobatórios que imputem a omissão de gastos ao prestador de contas e, considerando que o montante não discriminado na nota fiscal nº 8229 é o valor de R\$1.255,48 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que representa menos de 1% do total de gastos realizados pelo candidato, entende este órgão técnico que o indício de omissão de gastos identificado não é capaz de ferir a lisura das contas apresentadas, a ponto de gerar a sua desaprovação.

14. Observa-se que não se está diante de uma tentativa de omitir, mascarar ou subtrair despesa da análise da Justiça Eleitoral, mas sim de um erro de terceiros, devidamente identificado e documentalmente esclarecido, o qual, inclusive, não teve reflexo material na movimentação financeira da campanha, já que a totalidade dos gastos com combustíveis encontra-se registrada e compatível com os documentos fiscais e bancários apresentados.
15. Assim, entendo que a manutenção da obrigação de devolução de recursos ao erário, diante de uma

falha formal não atribuível ao candidato e que não gerou impacto relevante na higidez das contas, revela-se desproporcional, não se podendo admitir que o rigor técnico desborde para o punitivismo excessivo, pois não se mostra razoável imputar ao candidato o ônus por erro operacional de terceiro, mormente quando este envidou os esforços possíveis para sanear-lo, providenciando declaração do fornecedor e inserindo os documentos corretos na prestação de contas.

16. Ainda que não tenha havido o cancelamento formal dos cupons junto à SEFAZ, há nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de que os referidos documentos fiscais representem, de fato, omissão de despesa ou uso de recursos de origem não identificada.
17. A irregularidade apontada (a permanência de cupons fiscais ativos em nome do candidato que não foram cancelados formalmente), como mencionado, decorreu de falha atribuível a terceiro, sem qualquer evidência de participação, ciência ou proveito do recorrente, tratando-se de erro técnico-operacional do fornecedor, que não pode gerar efeitos sancionatórios contra o prestador de contas, em razão do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.
18. Esse princípio, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da não transposição da responsabilidade, estabelece que nenhuma sanção pode ultrapassar a esfera de responsabilidade daquele que tenha, de fato, incorrido na infração. Assim, incompatível com tal postulado constitucional punir o candidato por ato de terceiro, sobre o qual não teve domínio, não contribuiu e não poderia impedir.
19. Acrescente-se que a irregularidade, além de não comprometer lisura e a transparência das contas, corresponde a valor inexpressivo frente ao total das despesas da campanha (menos de 1%), o que autoriza, nos termos da jurisprudência consolidada, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como fundamentos suficientes para a ressalva sem imposição de penalidade pecuniária. Nesse sentido:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS .
NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
IRRELEVÂNCIA DO PERCENTUAL DOS VALORES ENVOLVIDOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DA
CAMPANHA. NOTAS DE ESTORNO. BOA-FÉ DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. 1.
A Unidade de Auditoria Interna procedeu ao exame das contas opinando pela aprovação com ressalvas, em
razão de omissão de gastos eleitorais referentes às notas fiscais de nº 4781 e 4785, nos valores de R\$ 400,00
e R\$ 300,00, respectivamente, encontradas em processo de circularização dessa Justiça Especializada, mas
não declarada pelo candidato. 2. A irregularidade apurada corresponde, em termos percentuais, a 1,60% das
despesas contratadas, o que possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,
conforme precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. 3. Nos termos da jurisprudência da Corte
Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a
três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor
inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. 4. Notas fiscais válidas encontradas em processo de
circularização e omitidas pelo candidato em sua prestação de contas fazem presumir (presunção essa que é
relativa, podendo o candidato desconstituí-la) que houve omissão de despesas, levando a crer que as mesmas
foram pagas com recursos que não transitaram oficialmente pelas contas do candidato sendo, portanto,**

recursos de origem desconhecida ou não identificada, razão pela qual devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, como determinam os artigos 21, § 3º e artigo 32 da Resolução TSE 23.607/2019. 5. Analisando a documentação referida, constatou-se que as notas foram emitidas pelo "Posto Cristóvão Colombo Ltda.", referente a uma operação de venda de combustível, consubstanciada em sete cupons fiscais emitidos, originalmente, em nome do CNPJ de campanha do Recorrente. Diligenciado a sanar referida irregularidade, alegou que as duas notas fiscais foram emitidas indevidamente em desfavor de sua campanha (ID 9194384). No intuito de comprovar a alegação, apresentou notas fiscais de estorno (IDs 9194745 e 9194746). 6. As notas de estorno também foram emitidas pelo "Posto Cristóvão Colombo Ltda.", descrevem uma operação relativa à estorno de nota fiscal eletrônica não cancelada no prazo legal, informando, ainda, que a nota anterior havia sido emitida em desacordo com o cliente, com referência aos exatos cupons fiscais que consubstanciaram as notas descobertas (NFC-e SÉRIE: 3, emitida em 26/8/2022, número: 394007; emitida em 29/8/2022, número: 394726; emitida em 31/8/2022, número: 395278; emitida em 2/9/2022, número: 395945; emitida em 6/9/2022, número: 397066; emitida em 8/9/2022, número: 397425; e emitida em 9/9/2022, número: 397720;). 7. Valendo-me do postulado de que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito, devendo a má-fé, por outro lado, ser comprovada, entendo que, especificamente no contexto da prestação de contas, uma vez ultrapassado o prazo de cancelamento da nota fiscal, a emissão de referidas notas de estorno, tal como efetivadas nos autos (repito, com informação de que as notas foram emitidas em desacordo com o cliente, e em menção expressa aos cupons fiscais emitidos originalmente), comprova o equívoco da empresa e, por consequência, tem o condão de sanar a irregularidade em questão. 8. Contas aprovadas com ressalvas, sem determinação de recolhimento do valor R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Tesouro Nacional.

(TRE-ES - PCE: 06016157620226080000 VITÓRIA - ES, Relator.: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Data de Julgamento: 16/10/2023, Data de Publicação: DJE-196, data 25/10/2023)

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2020. Desaprovação. Determinação de recolhimento de R\$ R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais) ao Tesouro Nacional. 1-Possibilidade da análise de documentos apresentados na fase recursal, desde que não demandem análise técnica. 2-Irregularidades verificadas: a) ausência de comprovação da regularidade de gastos com FEFC no importe de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais) . Afastada. b) existência de divergências entre os valores declarados na prestação de contas e aqueles constantes nos extratos bancários (OR e FEFC). Mantida. O montante total da irregularidade remanescente é pequena monta, abaixo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), possibilitando a aprovação com ressalvas das contas. Precedentes do TSE e desta e. Corte. Decotada a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Contas aprovadas com ressalvas. Sentença reformada. Recurso a que dá provimento.

(TRE-MG - REI: 06008277920206130263 SETE LAGOAS - MG 060082779, Relator.: Des . Cassio Azevedo Fontenelle, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 10/04/2023)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO . VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA POR BENEFICIÁRIO DO BOLSA FAMÍLIA. PROGRAMA SOCIAL. POSSIBILIDADE . CESSÃO PELO CANDIDATO DE VEÍCULO NÃO DECLARADO EM SEU REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDAURA. ENSEJAMENTO DE RESSALVA. DESTINAÇÃO DE SOBRA DE CAMPANHA PARA DIRETÓRIO PARTIDÁRIO ESTADUAL AO

INVÉS DO DIRETÓRIO LOCAL. RESSALVA . PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de que o fato de o doador ser beneficiário de benefício social não afasta a licitude dos recursos doados, tampouco caracteriza Recurso de Origem Não Identificada - RONI e que a apuração de indício de irregularidades em cadastros de beneficiários do programa Bolsa Família constitui análise alheia à prestação de contas do candidato. Precedentes. 2. Não é possível considerar a doação financeira de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) como recursos de origem não identificada, visto que o doador foi regularmente comprovado, tanto no recibo eleitoral quanto no documento bancário, ambos constantes do ID 8916837. 3. A omissão da declaração de um determinado bem em sede de registro de candidatura, embora reprovável, não invalida a propriedade de bem comprovada por cópia de documento de registro veículo, configurando mero erro formal, que não prejudicou a higidez do balanço contábil e a fiscalização da justiça eleitoral, sendo incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas. Precedentes. 4. A irregularidade, consistente na devolução de sobra de campanha, no valor irrisório de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), que representa apenas 0,94% do total de recursos recebidos, para o órgão partidário de abrangência equivocada, constitui mero erro formal que não inviabilizou a fiscalização das contas, passível, portanto, de ressalva, já que demonstrada a ausência de má-fé do candidato, que apresentou os respectivos comprovantes. 5. Recurso conhecido e provido para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de Vereador de ANTONIO MARCOS GUILHERMINO, relativas ao pleito de 2020, afastando a determinação de devolução de valores ao tesouro nacional.

(TRE-ES - REI: 0600607-90.2020.6.08 .0014 FUNDÃO - ES 060060790, Relator.: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 02/12/2022, Data de Publicação: DJE-372, data 12/12/2022)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 . NOTA FISCAL CIRCULARIZADA PELOS SISTEMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ILÍCITO . FALHA FORMAL. VALOR DIMINUTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . AFASTADA A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. 1. A emissão de nota fiscal eletrônica é de livre preenchimento pelo emissor, independentemente da anuência do contratante, não se podendo por esse motivo presumir a ocorrência de omissão de receitas ou despesas de campanha, ainda que não comprovado o cancelamento da nota fiscal. Precedentes. 2. No caso, apesar de a unidade técnica concluir pela existência de omissão de despesa nas contas prestadas, em virtude de nota fiscal eletrônica circularizada pelos sistemas da Justiça Eleitoral, tanto o candidato prestador quanto o fornecedor, sob as penas da lei, negaram a ocorrência da despesa, atribuindo o não cancelamento da nota fiscal eletrônica, no prazo de diligências de três dias, a dificuldades operacionais junto ao órgão fazendário. 3. Aplicação do princípio da presunção da boa-fé, diante da declaração dada por sócio de empresa afirmando não ter validade a nota fiscal emitida. Documento que, apesar de não representar o cancelamento da nota fiscal, leva à conclusão de que as justificativas apresentadas pelo recorrente são verdadeiras. Irregularidade afastada. 4. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral adota como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 5. Recurso provido em parte.

Contas aprovadas com ressalvas. Afastada a necessidade devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-MS - RE: 060092484 CAMPO GRANDE - MS, Relator.: ALEXANDRE BRANCO PUCCI, Data de Julgamento: 01/09/2022, Data de Publicação: DJE- 185, data 09/09/2022)

20. Por fim, também é do conhecimento desta Corte que, em caso de débito de valor reduzido, nem a União e nem a Procuradoria Regional Eleitoral propõem o cumprimento de sentença por razões de economicidade, já que a recuperação do montante não justificaria a movimentação da máquina pública necessária para tanto.
21. Diante de tais fatores, deve o recurso ser parcialmente provido, apenas para afastar a devolução de valores ao erário.
22. Ante todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.255,48, mantendo-se, contudo, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da sentença recorrida, em razão da subsistência de falha formal, que, embora irrelevante do ponto de vista material, merece anotação para fins de controle e padronização do procedimento contábil-eleitoral.
23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator